PROPOSTA COMERCIAL

À

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8507130-71.2026.8.06.0000

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA – EMBRAMAIS

RECORRIDA: ITS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 21.171.197/0001-00

1. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **ITS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.171.197/0001-00, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa EMBRAMAIS, contra a decisão que declarou a ITS habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 039/2026, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

• I – DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente pretende a inabilitação da ITS, alegando supostas irregularidades relacionadas:

a) À documentação econômico-financeira referente ao exercício de 2024;

b) À certidão de registro e quitação do responsável técnico perante o CREA;

c) À apresentação de declarações e termos de compromisso previstos no edital;

d) À suposta impossibilidade de complementação documental durante a fase de habilitação.

As alegações, entretanto, desconsideram as disposições expressas do próprio instrumento convocatório, especialmente os itens **4.10.7.1, 5.2, 5.3 e 5.6**, que disciplinam o saneamento documental e a realização de diligências.

A documentação da ITS foi apresentada ao longo do procedimento de habilitação, inclusive mediante atendimento às diligências promovidas pela Administração.

Dessa forma, a análise da regularidade da habilitação deve considerar o conjunto documental efetivamente apresentado e recebido pela Comissão, e não apenas os arquivos disponibilizados em determinado momento isolado do procedimento.

- **II – DA EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA DE SANEAMENTO DOCUMENTAL**
- **2.1. Do item 4.10.7.1 e da impossibilidade de inabilitação imediata por omissões declaratórias**

O item 4.10.7.1 do edital estabelece expressamente:

"A não apresentação de declarações formais e/ou termos de compromissos exigidos, inclusive aqueles relativos à habilitação, não implicarão desclassificação ou inabilitação imediata da licitante. Compete o pregoeiro conceder prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade."

Trata-se de disposição clara, objetiva e vinculante, que disciplina especificamente a consequência da ausência de declarações e termos de compromisso.

O instrumento convocatório não apenas admite o saneamento, mas expressamente determina a concessão de prazo razoável para sua realização.

Consequentemente, a pretensão da recorrente de obter a inabilitação automática da ITS em razão de supostas omissões declaratórias contraria a sistemática estabelecida pelo próprio TJCE.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige observância de todas as suas disposições, inclusive daquelas que estabelecem mecanismos de saneamento.

Não seria juridicamente coerente invocar a vinculação ao edital para exigir a inabilitação da ITS e, simultaneamente, desconsiderar a regra editalícia que expressamente afasta a inabilitação imediata nas hipóteses de ausência de declarações formais.

A eventual necessidade de complementação ou regularização declaratória deve ser examinada nos termos dessa disposição, sem afastar a obrigação de comprovar os requisitos materiais exigidos.

- **2.2. Da disciplina das diligências nos itens 5.2, 5.3 e 5.6**

O item 5.2 do edital prevê:

"Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência conforme art. 64 da Lei nº 14.133/2021."

Por sua vez, o item 5.3 estabelece:

"Não se caracterizam documentos novos aqueles que venham a comprovar fatos existentes à época da abertura da sessão, com respaldo no previsto no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário."

Finalmente, o item 5.6 reserva ao TJCE o direito de realizar diligências para esclarecer dúvidas acerca da capacidade técnica e econômico-financeira da licitante, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A leitura conjunta desses dispositivos demonstra que o edital não estabeleceu proibição absoluta de complementação documental.

Ao contrário, disciplinou expressamente as hipóteses de diligência e reconheceu a possibilidade de apresentação de documentos destinados a comprovar fatos preexistentes.

A ITS apresentou documentação ao longo da fase de habilitação e atendeu às diligências realizadas pela Administração.

Não se trata, portanto, de pretensão de reabertura unilateral e irrestrita de prazo, mas de observância do procedimento administrativo conduzido pelo próprio pregoeiro.

A legalidade de cada complementação deve ser apreciada conforme sua natureza, a preexistência da condição comprovada e os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A recorrente não pode equiparar automaticamente o atendimento de diligência administrativa à apresentação irregular de documentos fora do prazo.

• III – DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

• 3.1. Da apresentação das demonstrações contábeis durante a habilitação

A EMBRAMAIS sustenta que a ITS não teria apresentado a documentação econômico-financeira referente ao exercício de 2024.

Ocorre que a documentação contábil correspondente foi apresentada ao longo do procedimento de habilitação e das diligências administrativas.

O item 5.1.6.4.1.3 exige balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

A ITS não pretende afastar essa exigência.

Sustenta, ao contrário, que sua situação econômico-financeira deve ser apreciada considerando os documentos efetivamente apresentados e incorporados à instrução do procedimento, inclusive aqueles recebidos em diligência.

A apresentação de demonstrações relativas ao exercício de 2024 destina-se a comprovar situação contábil referente a período encerrado anteriormente à abertura da licitação.

Assim, a admissibilidade da documentação deve ser apreciada à luz dos itens 5.2 e 5.3 do edital, considerando sua aptidão para demonstrar condição preexistente.

Não houve alteração do valor ofertado ou constituição posterior de capacidade econômico-financeira.

A alegação de ausência documental deve ser confrontada com o histórico completo da habilitação, os registros de convocação e os arquivos apresentados pela ITS.

- **3.2. Do atendimento aos índices financeiros exigidos**

As declarações contábeis apresentadas pela ITS demonstram os seguintes indicadores:

Indicador	2024	2025
Liquidez Geral	13,52	25,06
Liquidez Corrente	13,52	25,06
Solvência Geral	14,81	26,20
Endividamento Geral	0,07	0,04

O edital exige, nos itens 5.1.6.4.1.3.1 e 5.1.6.4.1.3.2:

- Liquidez Geral superior a 1;
- Liquidez Corrente superior a 1;
- Solvência Geral superior a 1;
- Endividamento Geral igual ou inferior a 0,5.

Os indicadores declarados pela ITS atendem, com ampla margem, aos parâmetros estabelecidos.

Adicionalmente, o item 5.1.6.4.4 exige declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, documentação representada pelas declarações de índices apresentadas.

Portanto, não se identifica, nos indicadores informados, insuficiência econômico-financeira capaz de justificar a inabilitação.

A conferência das demonstrações contábeis completas deve integrar a análise administrativa, mas não há fundamento para desconsiderar os documentos regularmente recebidos em diligência, quando destinados a comprovar condição preexistente.

- **IV – DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**
- **4.1. Das certidões de registro e quitação perante o CREA**

A recorrente questiona a apresentação de certidão individual do responsável técnico.

O item 5.1.6.3.1.1 exige certidão de registro e quitação da empresa prestadora de serviços e de seus responsáveis técnicos, emitida pelo CREA e em plena validade.

A ITS apresentou certidões empresariais emitidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia de Minas Gerais e do Ceará, que identificam seu responsável técnico e registram sua vinculação à empresa.

Entre os documentos apresentados, destacam-se:

- Certidão CREA-MG nº 3346003/2026;
- Certidão CREA-CE nº 409923/2026;
- Contrato de prestação de serviços técnicos de engenharia;
- ARTs e Certidões de Acervo Técnico referentes a atividades compatíveis com o objeto.

O responsável técnico identificado é o engenheiro eletricista **Luciano Fernandes Aquino**, RNP nº 1405426144, com atribuições profissionais relacionadas às atividades de engenharia elétrica.

A documentação demonstra elementos objetivos de registro, vínculo e experiência profissional.

A ITS reconhece a distinção entre a regularidade da pessoa jurídica e a regularidade individual do profissional.

Entretanto, eventual necessidade de certidão individual complementar deve ser examinada à luz da possibilidade de diligência para comprovação de registro e habilitação profissional preexistentes.

A ausência inicial de arquivo individualizado não comprova, por si só, a inexistência de registro profissional válido.

Caso a Comissão entenda necessária complementação específicarequer-se que sejam considerados os documentos já apresentados e os meios oficiais de verificação, conforme certidão do profissional no CREA CE em anexo.

- **V – DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**

O item 5.1.6.3.2.1 exige comprovação de aptidão para execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto contratado.

A ITS apresentou atestados e registros de experiência em serviços de manutenção de subestações e grupos geradores.

Destacam-se:

EBSERH – Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Ceará: documentação referente à manutenção de subestações e grupos geradores, com ART contemplando capacidades totais de 5.850 kVA e 5.870 kVA, respectivamente.

Secretaria da Administração Penitenciária do Ceará: atestado referente à manutenção preventiva e corretiva de três subestações e três grupos geradores.

Hospital César Cals: acervo técnico relacionado à manutenção de subestação de 1.000 kVA e grupos geradores de 1.250 kVA.

Santa Fé Corporate: acervo técnico envolvendo manutenção de subestação abaixadora de 750 kVA.

Os documentos evidenciam experiência em atividades diretamente relacionadas ao objeto da contratação, inclusive em ambientes que demandam continuidade operacional.

A análise da capacidade técnica deve considerar os documentos efetivamente apresentados, sua pertinência e o atendimento aos quantitativos e características definidos no Termo de Referência.

Não é admissível concluir pela ausência de aptidão técnica apenas com base em questionamento formal sobre documento profissional, sem apreciação do conjunto probatório.

- **VI – DAS DECLARAÇÕES E TERMOS DE COMPROMISSO**
- **6.1. Da incidência direta do item 4.10.7.1**

A recorrente questiona declarações relacionadas ao cumprimento de obrigações trabalhistas e sociais, à disponibilidade de equipe técnica, à base operacional, à vistoria e aos índices contábeis.

Essas exigências possuem conteúdos específicos e devem ser examinadas individualmente.

Entretanto, o edital contém regra expressa de saneamento das declarações formais e dos termos de compromisso.

A consequência jurídica estabelecida no item 4.10.7.1 não é a inabilitação imediata, mas a concessão de prazo razoável para regularização.

Portanto, eventual insuficiência de apresentação formal deve ser apreciada segundo o procedimento previsto no próprio instrumento convocatório.

A recorrente não pode transformar omissão declaratória potencialmente sanável em causa automática de exclusão, sem demonstrar a impossibilidade de saneamento ou o efetivo descumprimento de requisito material, devendo-se considerar inclusive que tais declarações foram oportunamente apresentadas em diligências.

- **VII – DA IMPROCEDÊNCIA DA TESE DE PRECLUSÃO ABSOLUTA**

A recorrente invoca a ausência de pedido de prorrogação do prazo ordinário para sustentar a impossibilidade de complementação documental.

Entretanto, o item 4.9.2 disciplina a prorrogação do prazo ali previsto, enquanto os itens 5.2, 5.3 e 5.6 disciplinam especificamente a realização de diligências.

São hipóteses procedimentais distintas.

A ausência de solicitação de prorrogação não extingue a competência do pregoeiro para realizar diligências legalmente admitidas.

A ITS apresentou documentação durante a fase de habilitação e em atendimento às diligências promovidas pela Administração.

A regularidade dessa atuação deve ser examinada a partir das convocações, dos prazos concedidos e da natureza dos documentos apresentados.

Não se pode presumir irregularidade simplesmente porque determinado documento foi apresentado em etapa posterior à primeira remessa.

O próprio edital admite diligências e reconhece que documentos comprobatórios de fatos existentes na abertura da sessão não se caracterizam como novos para os fins nele previstos.

Desse modo, a tese de preclusão absoluta defendida pela EMBRAMAIS não encontra respaldo na interpretação conjunta das disposições editalícias.

- **VIII – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA**

A recorrente invoca os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

A ITS concorda com a necessidade de observância integral desses princípios.

Todavia, a vinculação ao edital não pode ser aplicada seletivamente.

O mesmo instrumento que estabelece requisitos de habilitação também disciplina os procedimentos de saneamento e diligência.

A aplicação uniforme dessas disposições assegura tratamento isonômico aos licitantes, desde que observados os mesmos critérios e limites legais.

A manutenção da habilitação da ITS não representa dispensa de exigências, mas reconhecimento da documentação apresentada e das providências instrutórias admitidas pelo próprio edital.

A proposta da ITS, no valor global de **R$ 1.712.330,76**, foi apresentada para execução do objeto contratual durante 24 meses.

A vantajosidade econômica, isoladamente, não substitui os requisitos de habilitação.

Contudo, quando a licitante demonstra sua capacidade técnica e econômico-financeira e atende às diligências regularmente realizadas, sua exclusão por deficiência meramente formal sanável contraria os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

A finalidade do procedimento licitatório é selecionar proposta vantajosa apresentada por empresa efetivamente habilitada, e não produzir inabilitações desnecessárias por interpretação excessivamente restritiva das regras documentais.

- **IX – DA NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO DOCUMENTAL**

A EMBRAMAIS constrói sua argumentação sobre supostas ausências documentais.

Entretanto, a decisão administrativa deve considerar o conjunto de documentos apresentados ao longo da habilitação e das diligências, e não apenas uma etapa isolada de disponibilização de arquivos.

Para cada exigência questionada, a análise deve identificar:

a) O requisito previsto no edital;

b) O documento apresentado pela ITS;

c) A etapa procedimental e a eventual diligência correspondente;

d) A condição material demonstrada;

e) A existência ou não de irregularidade insanável.

A inabilitação somente se justifica quando demonstrado o efetivo descumprimento de requisito obrigatório, não suprido por documentação válida e não passível de saneamento nos limites legais.

A mera discordância da recorrente quanto ao procedimento de instrução não constitui prova suficiente de irregularidade da habilitação.

- **X – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões;

h) O **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela EMBRAMAIS, mantendo-se a decisão de 03/11/2026 que declarou a **ITS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA HABILITADA E VENCEDORA** do Pregão Eletrônico nº 039/2026;

i) Subsidiariamente, caso seja identificada insuficiência documental ainda passível de saneamento, a realização de diligência específica, fundamentada e restrita à comprovação de condições preexistentes ou à regularização de declarações formais, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021;

j) A juntada das presentes contrarrazões aos autos e, caso não seja mantida a decisão pela autoridade que a proferiu, seu encaminhamento à autoridade superior competente, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer-se que a decisão administrativa considere integralmente os documentos apresentados durante a habilitação e as diligências, com motivação individualizada acerca das alegações recursais, preservando a legalidade, a isonomia, a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa.

Termos em que, pede deferimento.

Uberlândia/MG, 06 de novembro de 2026.

Jose Urias F. Aquino

Sócio Gerente

ITS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 21.171.197/0001-00

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 410874/2026
Emissão: 06/11/2026
Validade: 31/03/2027
Chave: 8Cbd7

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-CE.

Interessado(a)

Profissional: LUCIANO FERNANDES AQUINO
Registro: 1405426144
CPF: ***.714.166-**

Tipo de Registro: VISTO PROFISSIONAL
Data Inicial: 12/04/2022
Data Final: Indefinido
Número do Visto: 360752

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO ELETRICISTA
Atribuição: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.1973, DO CONFEA.
Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
Data de Formação: 30/09/2006

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2026 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: ITS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
Registro: 0010502955
CNPJ: 21.171.197/0001-00
Data Ínicio: 27/04/2022
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Nº 3349006/2026
Emissão: 03/03/2026
Validade: 31/03/2027
Chave: WcayC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS que o(a) profissional encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o(a) interessado(a) não se encontra em débito com o CREA-MG.

Interessado(a)

Profissional: LUCIANO FERNANDES AQUINO
Registro: 1405426144
CPF: ***.714.166-**
Endereço: **********

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)
Data de registro: 22/11/2006

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO ELETRICISTA
Atribuição: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.1973, DO CONFEA.
Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
Data de Formação: 30/09/2006

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2026 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: ITS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Registro: 0000979171
CNPJ: 21.171.197/0001-00
Data Ínicio: 07/07/2021
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO

Empresa: FARIA FERNANDES ENGENHARIA LTDA
Registro: 42680
CNPJ: 19.457.228/0001-33
Data Ínicio: 06/12/2017
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO

Historico Situacao Registro

Situacao:	Data Inicial:	Data Final:
ATIVO	10/04/2014	